



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347597

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1020580-88.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO -SBCPREV, é apelada SANDRA REGINA BRITO DE MACEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação e Remessa Necessária nº 1020580-88.2023.8.26.0564

Relator: **José Eduardo Marcondes Machado**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Público**

Apelante: **Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo - SBCPREV**

Apelada: **Sandra Regina Brito de Macedo**

Comarca: **São Bernardo do Campo**

Juíza: **Dra. Ida Inês Del Cid**

Voto nº 9355

APELAÇÃO e REMESSA NECESSÁRIA. Mandado de segurança. Magistério. Município de São Bernardo do Campo. Aposentadoria especial. Contagem de tempo de serviço de “Orientador Pedagógico” para fins de aposentadoria especial. Sentença que julgou os pedidos iniciais parcialmente procedentes. Inconformismo da autoridade impetrada. Acatamento. O tempo de exercício nas funções de direção e assessoramento pedagógico somente pode ser considerado na contagem do regime especial de aposentadoria previsto no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, no caso de professor de carreira. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3772/DF. Recurso Extraordinário nº 1.039.644/SC. Tema 965 do STF. Autora que ao se exonerar do cargo de professora e tomar posse em cargo efetivo de orientadora pedagógica, deixou de integrar a carreira de professor. Precedentes. Sentença reformada. Recurso voluntário e remessa necessária providos.

Cuida-se de remessa necessária e recurso de apelação interposto pelo **Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo - SBCPREV** contra a sentença lançada às fls. 160/167, que concedeu parcialmente a ordem almejada no mandado de segurança impetrado por **Sandra Regina Brito de Macedo** para “*DETERMINAR à autoridade impetrada: 1) o cômputo do período em que exercidas as funções do cargo de Coorientador Pedagógico para fins de aposentadoria especial, nos termos do art. 40, § 5º, da Constituição Federal; 2) fixar a data de implantação do benefício na data do requerimento administrativo, estando presentes todos os requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada*”.

Irresignada, sustenta o ente estatal (fls. 182/193), em síntese, que i) conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 965, o requisito essencial para o servidor ser beneficiado pela aposentadoria especial do magistério é que seja professor de carreira; ii) somente professores, inseridos em uma mesma classe de cargos, podem ser contemplados pelas reduções legais destinadas aos integrantes do magistério municipal; iii) o cargo de orientação pedagógica é de provimento isolado e, por isso, não compõe a carreira do magistério; iv) a Lei Municipal nº 6.316/2013, que criou o Estatuto dos Profissionais do Magistério Municipal, fez distinção entre docentes e integrantes do suporte pedagógico; v) subsidiariamente, na hipótese de concessão da segurança para que a atividade desenvolvida seja reconhecida como de magistério para fins de aposentação especial, pleiteia seja reservado o direito de verificação do cumprimento dos demais requisitos legais.

Requer, nesses termos, o provimento do recurso, com a reforma da sentença recorrida.

Apelo respondido (fls. 210/220).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Colhe-se dos autos que a impetrante ingressou nos quadros de servidores do Município em 19/2/1991, no cargo de Professor (fl. 19), pediu exoneração e, em 13/3/2000, foi nomeada como Orientadora Pedagógica (fl. 25).

Informa que requereu administrativamente a concessão de aposentadoria especial, mas a Administração Pública indeferiu seu pedido sob o fundamento de que não atende às disposições contidas no art. 12 da Lei Complementar Municipal nº 14/2019 (fl. 63). Por tais motivos, ajuizou a ação mandamental.

A sentença recorrida julgou os pedidos parcialmente procedentes, conforme já relatado.

Pois bem.

A controvérsia envolve a possibilidade de contagem do tempo de serviço como professora e orientadora pedagógica para fins de aposentadoria especial na função do magistério.

Por certo, a Constituição Federal assegura aos que exercem a função de magistério o direito à aposentadoria especial. Confira-se:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estado, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...]

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no 1º, III, 'a', para professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[...]

§ 8º - Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio”.

Consoante o § 2º do art. 67, da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), acrescentado pela Lei Federal nº 11.301/06, as funções de magistério consistem em:

“§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º

do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico”.

Sobre o tema, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3772/DF, o Supremo Tribunal Federal determinou o cômputo do tempo de exercício das funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico no cálculo para aposentadoria especial, se exercidos por professores de carreira:

“I- A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

II- As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira de magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, parágrafo 4º, e 201, parágrafo 1º da Constituição Federal.

III- Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra” (STF, Rel. Min. Ayres Britto, DJe. 29/10/2009).

Tal entendimento foi ratificado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.039.644/SC (**Tema nº 965**) pela Corte Suprema:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES (CONSTITUIÇÃO, ART. 40, § 5º). CONTAGEM DE TEMPO EXERCIDO DENTRO DA ESCOLA, MAS FORA DA SALA DE AULA.

1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca do cômputo do tempo de serviço prestado por professor na escola em funções diversas da docência para fins de concessão da aposentadoria especial prevista no art. 40, § 5º, da Constituição.

2. Reafirma-se a jurisprudência dominante desta Corte nos termos da seguinte tese de repercussão geral: Para a concessão de aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, contam e o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio.

3. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC. Jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reafirmada, nos termos do art. 323-A do Regimento Interno” (STF, RE nº 1.039.644/SC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe. 13/11/2017).

E por ocasião do julgamento do Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº. 144.174-2/SP, o Supremo Tribunal Federal referendou interpretação restritiva ao Tema 965, de maneira a excluir o cômputo de tempo de serviço para aposentadoria especial o período exercido em funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, por profissional não ocupante de cargo de professor de carreira. Confira-se:

“MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. CONTAGEM

DE TEMPO DE SERVIÇO. DIRETORA DE ESCOLA NÃO OCUPANTE DE CARGO DE PROFESSORA DE CARREIRA. ADI 3.772/DF. TEMA 965 DA REPERCUSSÃO GERAL. DISTINÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROVIDO. 1. No julgamento da ADI 3.772/DF, da Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 27.03.2009, fixou-se o entendimento no sentido de que “a função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção da unidade escolar”. 2. Essa orientação foi ratificada no julgamento do mérito do RE 1.039.644-RG (Tema 965), de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, DJe 13.11.17, oportunidade em que o Plenário Virtual reafirmou sua jurisprudência dominante. 3. **No paradigma da repercussão geral estabeleceu-se que é possível a contagem do tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, excluindo-se, dessa forma, aqueles que não exercem cargo de professor**. 4. **No caso concreto, o Tribunal de origem afastou-se de tal orientação, visto que a Recorrente exonerou-se do cargo efetivo de professora para ocupar o de Diretora de Escola, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial**. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Sem honorários, por se tratar de mandado de segurança na origem (Súmula 512/STF e art. 25 da Lei 12.016/2009)” (STF - RE: 1441742 SP, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 18/10/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-s/n DIVULG 26-10-2023 PUBLIC 27-10-2023).

Colhe-se dos autos que a apelada ingressou nos quadros de servidores do Município em 19/2/1991, no cargo de “Professor” (fl. 19); pediu exoneração em 12/3/2000, e em 13/3/2000 foi nomeada como Orientadora Pedagógica (fls. 48/49).

Em virtude de ter deixado o magistério para assumir posição distinta, a impetrante não preenche os requisitos fixados na ADI nº 3772/DF e no Tema nº 965 do Supremo Tribunal Federal, porquanto ao ingressar em cargo de provimento isolado, desvinculou-se da carreira docente, de modo a impossibilitar o cômputo do período como orientadora pedagógica para fins de aposentadoria especial do magistério, conforme pretendido.

Nesse mesmo sentido, julgados deste Tribunal de Justiça:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL.

RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Mandado de segurança impetrado visando à concessão de aposentadoria especial. A impetrante, admitida como PEB I e posteriormente nomeada para cargos de Coordenador Pedagógico e Diretor de Escola, teve seu pedido de aposentadoria especial indeferido por não cumprir o tempo de contribuição exigido exclusivamente em funções de magistério. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o tempo de serviço exercido nos cargos de Coordenador Pedagógico e Diretor de Escola pode ser computado para fins de aposentadoria especial, conforme o artigo 40, §5º, da Constituição Federal. III. Razões de Decidir 3. O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 3772/DF, determinou que funções de direção e coordenação pedagógica integram a carreira de magistério apenas quando exercidas por professores de carreira. 4. A impetrante não se enquadra nos requisitos para aposentadoria especial, pois foi exonerada e deixou de integrar a carreira de professor ao assumir cargos administrativos, conforme decidido no Tema

965 do STF. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A aposentadoria especial é devida apenas a professores de carreira que exerçam funções de direção ou coordenação pedagógica. 2. O exercício de cargos administrativos por não professores de carreira não conta para aposentadoria especial. Legislação Citada: CF/1988, art. 40, §5º; Lei nº 9.394/1996, art. 67, §2º. Jurisprudência Citada: STF, ADI nº 3772/DF, Rel. Min. Ayres Britto, DJe. 29/10/2009; STF, RE nº 1.039.644/SC, Tema 965; TJSP, Apelação Cível 1022419-15.2023.8.26.0576, Rel. Jose Eduardo Marcondes Machado, j. 03/06/2024” **(TJSP; Apelação 1004758-86.2024.8.26.0576; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto; Data do Julgamento: 3/2/2025; Data de Registro: 3/2/2025).**

“MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. SÃO BERNARDO DO CAMPO. Pretensão à contagem do serviço prestado no exercício do cargo de coordenadora pedagógica como tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, para fins de aposentadoria especial do magistério. DESCABIMENTO da pretensão. No caso concreto, a servidora exonerou-se, a pedido, do cargo de professora de educação básica e ingressou no cargo de orientadora pedagógica, mediante investidura originária, não fazendo jus ao cômputo do período para fins de aposentadoria especial de magistério, já que não é mais professora de carreira. Aplicação do entendimento esposado pelo E. STF na ADI nº 3772 no sentido de que somente os professores de carreira que passem a exercer as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico fazem jus ao cômputo destes períodos para fins de aposentadoria especial de magistério, excetuando-se os especialistas em educação. Precedentes

deste E. Tribunal de Justiça. R. sentença reformada para denegar a segurança. RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS” (TJSP; Apelação 1010786-43.2023.8.26.0564; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo; Data do Julgamento: 31/7/2023; Data de Registro: 31/7/2023).

É o caso, portanto, de reformar a sentença para denegar a ordem formulada.

Descabida condenação em honorários advocatícios (artigo 25, da Lei nº 12.016/2009).

Em arremate, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem tenha debatido e decidido a questão constitucional ou infraconstitucional controvertida.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso voluntário e à remessa necessária.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator